
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 10/05/2019

Interessado: SEMED

Referência: Mem. 92/2019 – ATSMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

Ementa: REQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS 028/2019 – CPL e 029/2019 – CPL, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Fora encaminhado a esta Procuradoria pedido de parecer jurídico acerca dos contratos 028/2019 – CPL e 029/2019 – CPL, referente a prestação de serviço de Transporte Escolar.

Em razão do reajuste de preço, haveria um pequeno aumento no preço da gasolina comum, diesel comum e diesel S10.

Juntou-se ao pedido: Requerimento de Reajuste de Preço e Planilha de Preços de Custo e Venda.

De logo, entendemos que o produto ofertado somente poderá ser alterado se houver um motivo plausível que justifique o mesmo.

Em regra, o contrato administrativo deve ser fielmente cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem exceções que podem ocorrer em virtude de diversas situações estranhas à vontade de ambas as partes.

Assim, desde que o INTERESSE PÚBLICO envolvido na contratação não seja descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente.

Apenas para fins ilustrativos, podemos citar, como exemplo clássico, é alteração dos preços visando compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas, temos que nesse caso o reajuste seria lícito, podendo ou não ser aceito pela Administração.

Desde já, observe-se que a Lei de Licitações relacionou de forma taxativa quando e como os contratos poderão ser alterados, vejamos então o artigo 65, II “d” da Lei 8.666/93.

Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Destarte, condizente com artigo acima mencionado, tem-se pela possibilidade do reajuste de preço do produto, sendo que este deve observar o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65 – (...).

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, o reajuste de preço da gasolina comum, diesel comum e diesel S10 sofrem um aumento respeitando o limite de 25%, conforme ensina o artigo acima mencionado.

Todavia, deverá restar comprovado, por meio de documentos, que o produto efetivamente sofreu reajustes em seu preço comercial no país.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”

Com efeito, para que possa existir o reajuste de preço, necessário se faz que exista no contratado entre as partes cláusula por meio da qual resguarde seu direito a reajuste de preços.

De todo modo, a Administração deve resguardar-se, em respeito ao próprio princípio da supremacia do interesse público, razão porque, para que haja a possibilidade de reajuste de preço, sugere ao departamento de compras que realize **MINUCIOSA PESQUISA DE MERCADO, voltada a aferir se de fato o fornecimento do produto anteriormente licitado sofreu um reajuste de preço, bem como que realize cotação de preço do produto indicado pela contratada.**

APÓS, em verificando a veracidade das informações trazidas pela contratada, posto que impossíveis de se vislumbrar com base apenas nos documentos juntados, bem como verificado o preço do produto ora proposto, opina-se pela possibilidade de reajuste de preço do item licitado.

Em não havendo a inequívoca constatação dos fatos anteriormente descritos, opina-se pela impossibilidade do provimento do pedido.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção - PA, em 10 de Maio de 2019.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 – Port. 003/2019